



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR – UCSAL
FACULDADE DE DIREITO

JOÃO AUGUSTO NOGUEIRA LISBÔA

**AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO ESTELIONATO
SENTIMENTAL**

SALVADOR/BA

2023

JOÃO AUGUSTO NOGUEIRA LISBÔA

**AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO ESTELIONATO
SENTIMENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fábio Roque

Salvador

2023

AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

João Augusto Nogueira Lisboa¹

Fábio Roque²

RESUMO: Este artigo parte da seguinte pergunta: quais as implicações jurídicas que deverão ser analisadas para garantir uma proteção legislativa criminal sobre a prática do estelionato sentimental? O objetivo geral do trabalho é discutir as implicações no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao estelionato sentimental no âmbito criminal, enquanto os objetivos específicos são: compreender o conceito de estelionato sentimental, bem como, analisar a jurisprudência e a criminalização dessa conduta a partir do projeto de Lei nº 6444/2019, que altera o art. 171 do Código Penal, além de exemplificar tal prática a partir do documentário “O Golpista do Tinder”, com o propósito de desenvolver a temática. E por fim, trazer de forma breve o direito comparado com o código penal de Portugal. Dito isso, a pesquisa utiliza o método descritivo em sua abordagem qualitativa, tendo como procedimento para coleta de informações a revisão bibliográfica de artigos científicos publicados em periódicos nacionais, revistas e sítios especializados, livros, análise jurisprudencial e legislativa através da consulta ao Decreto-lei nº 2.848/1940 para estudo do artigo 171, e do novo projeto de Lei nº 6444/2019, aprovado em 04/08/2022 pela Câmara dos Deputados, a fim de fundamentar o estudo do estelionato sentimental. Portanto, no decorrer do artigo, concluiu-se que a vítima do estelionato sentimental deve ser assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com a inclusão de um novo tipo penal acrescentado ao artigo 171 do CP, que atualmente trata sobre o estelionato, mas de forma genérica, pois não especifica o estelionato em sua forma emocional, vez que, a vítima é a parte vulnerável da relação. Por isso, a partir do momento em que um dano é causado a outrem, necessário se faz analisar o que deve ser feito juridicamente para compensar e reestabelecer o equilíbrio em razão deste.

Palavras-chave: Estelionato Sentimental. Implicações jurídicas. Criminalização. Projeto de lei. Golpista do Tinder.

ABSTRACT: This article starts from the following question: what are the legal implications that should be analyzed to guarantee criminal legislative protection on the practice of sentimental embezzlement? In this sense, the general objective of the work is to discuss the implications in the Brazilian legal system in relation to sentimental embezzlement, to understand the concept of sentimental embezzlement, as well as to analyze the jurisprudence and the criminalization of this conduct based on Bill nº 6444/2019, which amends art. 171 of the Penal Code, in addition to exemplifying such practice from the documentary “The Tinder Swindler”, in order to develop the theme. And finally, briefly bring the law compared with the penal code of Portugal. That said, the research uses the descriptive method in its qualitative approach, having as a procedure for collecting information the bibliographic review of scientific articles published in national journals, magazines and specialized sites, books, jurisprudential and legislative analysis through consultation with the Decree-law nº 2.848/1940 for the study of article 171, and the new bill nº 6444/2019, approved on 08/04/2022 by the Chamber of Deputies, in order to base the study on sentimental embezzlement.

1 Graduando em Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSAL)

2 Juiz Federal/BA. Doutor e Mestre em Direito Público – UFBA. Professor-adjunto da Faculdade de Direito da UFBA. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSAL

Therefore, it is concluded that the victim of sentimental embezzlement must be ensured by the Brazilian legal system, with the inclusion of a new criminal type added to article 171 of the CP, which currently deals with embezzlement, but in a generic way, as it does not specify the embezzlement in its emotional form, since the victim is the vulnerable part of the relationship. Therefore, from the moment damage is caused to others, it is necessary to analyze what must be done legally to compensate and reestablish the balance due to this.

Keywords: Sentimental Fraud. Legal implications. Criminalization. Draft Law. The Tinder Swindler.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. O CRIME DE ESTELIONATO E O ESTELIONATO SENTIMENTAL: 2.1. ESTELIONATO. 2.2 ESTELIONATO SENTIMENTAL. 3. CASO DO GOLPISTA DO TINDER: 3.1 - DOCUMENTÁRIO. 3.2 – A QUESTÃO DO DANO PSICOLÓGICO. 4. ASPECTOS JURÍDICOS DO ESTELIONATO SENTIMENTAL: REPERCUSSÕES E JURISPRUDÊNCIA. 5 – O NECESSÁRIO NOVO TIPO PENAL. 6. ESTELIONATO SENTIMENTAL NO DIREITO EQUIPARADO (PORTUGAL) 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Em tempos onde as relações afetivas estão pautadas não somente no meio físico, mas também de forma virtual, devido a globalização do acesso à Internet e das mídias sociais, surgem os aplicativos de relacionamentos, e com isso, muitas pessoas se aproveitam dessa oportunidade de estarem por trás de uma tela e também do anonimato para se envolverem emocionalmente com outrem no intuito de aplicar golpes, se utilizando da boa-fé e da vulnerabilidade sentimental gerada pela confiança e paixão do relacionamento afetivo para tirar vantagens do companheiro(a).

Sendo assim, essa prática pode ser classificada como o estelionato sentimental, ou estelionato afetivo, no qual, vem ocorrendo de forma constante no Brasil, tanto de maneira virtual como física, com muitos casos desses golpes sendo noticiados e gerando uma grande discussão sobre a criminalidade desse artifício, pois não há no Ordenamento Jurídico Brasileiro uma tipificação penal em relação a esse tema, consistindo em um problema que será objeto de discussão no presente trabalho.

O artigo 171 do Código Penal trata sobre o estelionato, mas não delimita o crime em sua modalidade afetiva. Desta forma, a Câmara de Deputados aprovou um novo projeto de lei para incluir o estelionato sentimental no art. 171, adicionando mais um inciso para consignar a prática como ilícito penal, sendo, portanto, necessária essa sanção pelos Chefes do Poder Executivo objetivando salvaguardar os direitos individuais que estão sendo violados.

Dito isso, há o famoso caso do “Golpista do Tinder”, ocorrido na Europa, que se tornou

uma grande série de sucesso da Netflix, principalmente no Brasil, retratando em forma de documentário como o protagonista Simon Leviev fazia para aplicar os golpes, sobre muitas mulheres que foram vítimas desse estelionato sentimental, por meio do aplicativo Tinder, e demonstrando que essa prática existente é muito comum, necessitando de uma intervenção jurídica para sancioná-la, visando garantir a ilicitude do ato e a redução dos casos, dado que, o Código Penal também possui caráter inibitório sobre a prática de condutas ilícitas.

Desta forma, além do dano material que essa prática gera, por causar prejuízos financeiros às vítimas em razão das extorsões, existe o dano psicológico sofrido, no qual são poucos os julgados que trazem essa perspectiva de garantir uma punição para a violência emocional e transtornos psicológicos desencadeados nos sujeitos passivos.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre as implicações jurídicas do estelionato sentimental, ou estelionato emocional, mais especificamente na esfera do Direito Penal, que consiste quando em uma relação afetuosa um dos companheiros se aproveita da confiança e do afeto amoroso do outro para obter vantagens, principalmente financeiras, por meio da vulnerabilidade emocional originada, agindo de má-fé.

Será compreendido o histórico e o conceito do estelionato sentimental, e a sua diferença em relação ao seu sentido material, além de tratar o tema especificamente no Direito Penal, apesar de existir também uma perspectiva cível.

Em seguida, pretende-se analisar como a jurisprudência tem aplicado a legislação criminal para deliberar sobre essas práticas, visto que, não há uma lei específica aplicável a esses casos, que são muito comuns atualmente, principalmente por meio de aplicativos de relacionamento.

Neste mesmo ponto, haverá a discussão acerca da necessidade de criminalizar essa conduta como estelionato sentimental a fim de punir aqueles que executam essa atividade.

Além de elucidar tal problemática a partir do documentário “O Golpista do Tinder”, um exemplo prático desse tipo de situação que expôs para o mundo como ocorre o estelionato sentimental, mostrando, ainda, que muitas mulheres são vítimas desse crime e como ocorre.

E será feito também uma breve comparação com o Direito de Portugal, no que se refere o código penal português.

Desta forma, a pesquisa utilizou o método descritivo em sua abordagem qualitativa, tendo como fundamento a revisão de artigos científicos, publicados em periódicos nacionais, bem como, bibliografias e análise jurisprudencial sobre o tema. A escolha metodológica justifica-se na formação de base teórica sólida, fundada em estudos atualizados sobre o Estelionato Sentimental.

Em razão disso, é de extrema importância o desenvolvimento da pesquisa para disciplinar determinados assuntos garantindo o levantamento de hipóteses e estudo, além de

possibilidades de comunicação com bases fundamentadas e dados estatísticos capazes de fazer com que as pessoas consigam informações e construam conhecimento, neste caso, sobre o crime de estelionato sentimental, objeto de análise.

Sendo um tema que ainda não está consolidado de forma efetiva em matérias do direito, cabe o desenvolvimento do trabalho para obter respostas científicas e soluções para a problemática, e além de tudo, defender uma perspectiva visando a sua aplicação na sociedade da melhor forma possível.

2. O CRIME DE ESTELIONATO E O ESTELIONATO SENTIMENTAL

2.1 Estelionato

A palavra estelionato, parte do latim *stellionatus*, em sua origem etimológica, e a denominação vem de *stellio*, que se refere a um lagarto que muda de cores, iludindo os insetos de que se alimenta, mais especificamente ao camaleão.³

É uma espécie de crime extraordinário que recebeu diferentes nomenclaturas em vários países, como *frode*, na Itália; *estafa*, na Espanha e *burla*, em Portugal, todos tendo como característica em comum a fraude. Mas foi em 1830 que o Código Criminal do Império Romano adotou a qualificação legal “estelionato”, prevendo várias figuras, além da descrição genérica: “todo e qualquer artifício fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna ou parte dela, ou quaisquer títulos”.⁴

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, surgiu a tipificação do crime de estelionato, ainda que de forma não especificada, em 1890, sendo, posteriormente, no Estatuto de 1890, que passou a existir categorias para o crime, e, por fim, se tornou expressamente qualificado no Código Penal de 1940, este utilizado até o presente tempo.⁵

Guilherme Nucci traz a definição de estelionato como:

[...] um crime artístico, pois implica representação, convencimento, falas decoradas, cenários montados, figurantes e todos os aparatos necessários para enganar alguém com uma história; a única diferença de uma peça teatral bem produzida, que também conta uma história fictícia ou inspirada em fatos reais, é que o estelionatário, ao final, não recebe aplausos, mas ganha uma vantagem ilícita em detrimento da vítima, que se deixou iludir (NUCCI, 2021, p. 431).

Enquanto o Código Penal Brasileiro tipifica o crime de estelionato em seu artigo 171,

3 MIRABETE, Julio Fabrbrini.- Manual de Direito Penal – 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. P. 303.

4 BITENCOURT, Cezar Roberto – Tratado de Direito Penal – Volume 3 – 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022. P. 152.

5 BRIDI, Diana Pereira – Implicações Criminais no Caso do “O Golpista do Tinder”. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 13-Jun-2022.

caput:

Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (BRASIL, 1940).

O estelionato se difere do crime de extorsão, que é previsto no art. 158 do Código Penal, pois neste, para ser configurado, deve haver violência ou grave ameaça na obtenção da vantagem econômica ilícita, enquanto que no estelionato, a vítima induzida a erro entrega o proveito por livre espontânea vontade, não tendo nenhum tipo de violência ou ameaça.

O sujeito ativo do crime de estelionato, por ser um crime comum, pode ser qualquer pessoa, desde que detentora de determinada coisa, enquanto que o sujeito passivo seria também qualquer cidadão desde que estivesse envolvido na relação contratual e sofresse a fraude, tendo como objeto jurídico o patrimônio, e objeto material a própria vantagem obtida (NUCCI, 2021, p 697).

Além disso, para que o estelionato seja caracterizado é necessário a presença de quatro requisitos: a obtenção de vantagem ilícita; o fato de gerar um dano para determinada pessoa; o uso de meios ardilosos ou artimanhas; e enganar este outro levando-o a erro, de tal modo que a ausência de algum destes pontos impede a tipificação do estelionato como crime.⁶

Guilherme Nucci ainda diz o seguinte sobre o elemento objetivo do tipo:

Há várias formas de cometimento de estelionato, prevendo-se a genérica no *caput*. *Obter* vantagem (benefício, ganho ou lucro) indevida *induzindo* ou *mantendo* alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. *Induzir* quer dizer incutir ou persuadir e *manter* significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida. (NUCCI, 2021, p 697).

Vale ressaltar que, como afirma Damásio de Jesus, somente com o dolo é que o estelionato será penalizado, vez que, trata-se da vontade do agente de ludibiar outrem, obtendo a vantagem ilícita e prejudicando esse alguém por meio ardiloso ou fraudulento, no qual o agente precisa ter essa noção de que o que ele está fazendo é ilegal e que está obtendo essas vantagens sobre a vítima (JESUS, 2022).

Além das modalidades especiais de estelionato, previstas no §2º do art. 171, do Código Penal, como: Disposição de coisa alheia como própria, Alienação ou oneração fraudulenta de

6 SANTOS, Jaqueline Oliveira; SALES, Maria Carolyne Varjão; JUNIOR, Geraldo Calasans da Silva – Investe em mim? Aspectos Jurídicos da Responsabilização Cível e Penal do Estelionato Sentimental Frente às Relações Afetivas. Periódicos UNIFTC. Graduação em Movimento. Ciências Jurídicas. V.1. N.1. p. 198. Dezembro. 2021.

coisa própria, Defraudação de penhor, Fraude na entrega da coisa, Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro, Fraude no pagamento por meio de cheque e Fraude eletrônica, existem as causas especiais de aumento de pena, no seu §3º, quando o crime for cometido por entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, e no §4º, contra idoso ou vulnerável (GRECO, p. 710 e 711, 2023).

Ainda assim, importante frisar que o estelionato foi alterado pelo Pacote-anticrime em 2020 (Lei nº 13.964/2019), sendo que antes era um crime perseguido de ação penal pública incondicionada e com a mudança, foi entendido que este delito traz certa vergonha para a vítima, passando a ser intentado por ação penal pública condicionada à representação do ofendido, onde, em regra, o promotor de justiça vai depender da representação da vítima para pode denunciar, salvo as exceções do próprio §5º, no caso da vítima ser Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; maior de 70 anos de idade ou incapaz.

2.2 Estelionato Sentimental

O termo Estelionato Sentimental, surgiu decorrente do artigo 171 do CP, onde, por meio de jurisprudências, foi classificado quando uma pessoa que esteja dentro de um relacionamento afetivo, se aproveita da vulnerabilidade emocional e confiança do parceiro, para obter vantagens financeiras, induzindo outrem a erro com esse intuito de aplicar golpes, tendo como norte o envolvimento afetivo para caracterizar tal prática.⁷

Hewdy Lobo sustenta que o termo “sentimental” está diretamente ligado com as emoções positivas em relação a outrem, definindo o estelionato sentimental como: “a confiança amorosa entre um casal ao qual uma pessoa deste casal usa-se de meios ilícitos com a confiança do sentimento para que obtenha vantagens ilícitas para si ou para outrem.” (LOBO, 2017).

Posto isto, o primeiro caso em que foi empregado a terminologia estelionato sentimental no sistema jurídico brasileiro foi no ano de 2013, na 7ª Vara Cível de Brasília, onde a Autora moveu ação contra seu ex-companheiro, com o argumento de que ele, durante o namoro, agiu de maneira ilícita, com má-fé, no intuito de obter vantagens financeiras.

Desta forma, o Juiz Substituto Luciano Dos Santos Mendes condenou o Réu em danos materiais para restituir o do valor de R\$ 101.153,71 (cento e um mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e um centavos) em face da Requerente, por violar o princípio da boa-fé, não

⁷ ALMEIDA, Amanda Pereira; ALVES, Daniela de Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros - Estelionato Sentimental: Aspectos da Responsabilização no Âmbito da Afetividade. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. Fluxo Contínuo. Junho/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 56-77. ISSN: 2526-4281.

havendo, neste caso, condenação por dano moral.

O processo, em grau de recurso, foi julgado pela 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mantendo a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente a ação:

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido.

Portanto, o entendimento doutrinário é de que o estelionato sentimental é um ato fraudulento que viola a boa-fé e é cometido por aquele que está se envolvendo emocionalmente da vítima com a intenção de cometer esse ilícito, obtendo as vantagens financeiras por meio da confiança gerada pelo relacionamento amoroso⁸.

Existem dois princípios, até então, que regem sobre o estelionato amoroso, o da boa-fé objetiva e o da afetividade.

O princípio da boa-fé, segundo Flávio Tartuce, saltou da subjetivação para a objetivação a partir da Constituição Federal de 1988, ficando a boa-fé objetiva direcionada para a conduta das partes, se relacionando com os deveres anexos ou laterais da conduta, não necessitando de previsão normativa específica para ser aplicado, visto que, deve ser utilizado quando não houver legislação aparente, com a intenção de responsabilizar civilmente aquele que ofender este princípio, fundamental para qualquer negócio jurídico (TARTUCE, p. 618, 2022).

No caso do estelionato sentimental, como não há dispositivo para tratar sobre esta conduta, a jurisprudência utiliza como forma de reparar o dano sofrido pela vítima a equiparação do envolvimento afetivo com o princípio da boa-fé objetiva sobre aquele que viole algum destes deveres anexos, o de agir conforme a confiança depositada e o de agir com

8 SANTOS, Jaqueline Oliveira; SALES, Maria Carolyne Varjão; JUNIOR, Geraldo Calasans da Silva – Investe em mim? Aspectos Jurídicos da Responsabilização Cível e Penal do Estelionato Sentimental Frente às Relações Afetivas. Periodicos UNIFTC. Graduação em Movimento. Ciências Jurídicas. V.1. N.1. Pág. 198. Dezembro. 2021.

honestidade.⁹

Já o princípio da afetividade, segundo Ricardo Lucas Calderón, também nasceu da Constituição Federal de 1988 e possui duas dimensões:

a objetiva, que é retratada pela presença de eventos representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva; e a subjetiva, que se refere ao afeto anímico em si, o sentimento propriamente dito. (CLADERÓN, p. 153, 20)

Esse princípio não se encontra exclusivamente em uma relação familiar sanguínea e para que haja a sua configuração, basta que a convivência leve ao afeto familiar, sendo que este afeto se traduz em sentimentos de carinho demonstrado à outrem nos relacionamentos (DE CASTRO, 2016).

Assim, o princípio da afetividade surge com o objetivo de reconhecer a afeição em uma relação entre famílias, sem explorar outras esferas afetivas fora do ordenamento jurídico, utilizando o direito na dimensão objetiva para buscar nas circunstâncias a existência da manifestação de afeto nas relações e não verificar o afeto de cada um de forma subjetiva.⁹

Contudo, ocorre que, o estelionato afetivo, mesmo sendo uma conduta que visa a obtenção de vantagem ilícita mediante erro, não é tipificado como crime no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo palco de discussões a sua criminalização, vez que, somente há reparação de casos como este no direito civil por meio de danos materiais e morais, devido a ausência de leis e doutrinas para suprir essa necessidade.⁹

3. CASO DO GOLPISTA DO TINDER

3.1 Documentário

O documentário da Netflix, batizado de “O Golpista do Tinder”, traz a história de mulheres verdadeiras que foram enganadas por Shimon Yehuda Hayut, israelense que mudou seu nome e se passava por Simon Leviev, um falso herdeiro de uma empresa de diamantes, que através do aplicativo “Tinder”, conhecia garotas e se relacionava com elas com o intuito de tirar proveitos financeiros delas.

O filme conta através da narrativa de algumas das vítimas como ele conseguiu construir um sistema, em que, devido ao envolvimento e confiança gerado pela vulnerabilidade emocional dos relacionamentos, utilizava-se de subterfúgios para obter ajuda financeira da

⁹ ALMEIDA, Amanda Pereira; ALVES, Daniela de Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros - Estelionato Sentimental: Aspectos da Responsabilização no Âmbito da Afetividade. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. Fluxo Contínuo. Junho/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 56-77. ISSN: 2526-4281.

parceira, e após conseguir, fazia o mesmo com a próxima mulher que ele conhecia pelo aplicativo.

Desta forma, ele criou uma pirâmide financeira por meio desses relacionamentos originados no Tinder, no qual, com o emolumento da vítima anterior ele bancava a sua vida de luxo com a seguinte, gastando o dinheiro com viagens, aluguéis de carros e jatos, além de jantares e roupas de grifes, publicando, ainda, várias fotos em suas redes sociais se exibindo.

Sendo assim, o seu modo de atuação era: conhecer a parceira pelo aplicativo Tinder, que a primeira vista se encantavam com seu perfil - marcar encontros e contar da sua vida, afirmando que era CEO e herdeiro de uma empresa de Diamantes familiar “LLD Diamantes” – criar um vínculo de relacionamento e confiança com a vítima, depois de determinado período de convivência juntos – e após tudo isso se utilizar de uma história forjada para pedir dinheiro emprestado, dizendo que estava sendo perseguido por inimigos e que não poderia utilizar de seus cartões para não o encontrem, visto que correria perigo, fazendo com que o medo e a emoção tomassem conta da parceira, que decidiam ajudá-lo, tomando empréstimos em bancos e enviando quantias de dinheiro em espécie para ele, que prometera ressarcir, mas nunca cumpria, deixando-as com altas dívidas.

A primeira vítima Cecile, conta em seu caso que teve um prejuízo de 250 mil dólares com esses empréstimos, a segunda, Pernilla, perdeu 40 mil dólares e a última, Ayleen, após pesquisar nas mídias sociais e desconfiar de Simon, uma vez que, essa história já havia sido divulgada antes da Netflix pelo jornal Norueguês Verdens Gang, acionou a polícia, que conseguiu capturá-lo na Grécia utilizando documentos falsos, sendo deportado para Israel e condenado a 15 meses por crimes cometidos lá, dado que praticava esses delitos em vários países.

Simon Leviev, aplicou esses golpes de maneira ardilosa durante o período de 2017 até 2019, mas antes disso, já havia se envolvido em outras práticas criminosas de mesma espécie.

Nascido em 27.07.1990 em um bairro simples de Tel Aviv, em Israel, frequentou a escola primária Talmud Torah quando criança e na sua adolescência já tinha o hábito de praticar roubos, fraudes e falsificações de documentos.

Aos 15 anos ele se muda para Brooklyn, Nova York, nos EUA, com os amigos de sua família, que mais tarde o acusam de usar indevidamente o cartão de crédito deles, e em 2011, ainda é acusado de roubo, falsificação e fraude por descontar cheques roubados.

Após esse tempo, foge para a Europa através da fronteira para a Jordânia com um passaporte falso sob o nome de Mordechai Nisim Tapiro, e lá ele explora várias mulheres usando o nome de Michael Bilton.

Em 2015 é preso e condenado na Finlândia a 3 anos por roubo, exploração e falsificação, sendo libertado sob fiança, e finalmente monta seu esquema de encontro no Tinder, voltando em

2017 para Israel, onde altera sua identidade para Simon Leviev, assumindo a identidade de filho do Bilionário Lev Leviev (LLV).

Não obstante, é preso pela Interpol quando desembarca em Atenas com documentos falsos, em 2019, e extraditado para Israel, no qual é condenado por fraude, recebendo 15 meses de prisão e cumprindo somente 5, sendo solto por bom comportamento.

No ano de 2020 Simon se passa por médico para ser vacinado contra a Covid com preferência, e em 2021 também se passa por um expert em mercado imobiliário, publicando dicas e artigo na revista Vents.

Atualmente, mora em Tel Aviv, num bairro luxuoso com sua namorada e modelo Kate Konlin, pois ao longo de sua carreira, defraudou mais de 10 milhões de dólares com seu esquema de pirâmide, sendo procurado por vários crimes de fraude e falsificação na Noruega, Suécia e Reino Unido.¹⁰

3.2 O Dano Psicológico

Diante do caso exposto, verifica-se que as mulheres vítimas do estelionato afetivo, além de se prejudicarem em face dos empréstimos realizados que acarretou grande dispêndio financeiro, sofreram psicologicamente diante do choque quando descobriram que na verdade o relacionamento encantador em que estavam vivendo se tratava de uma fraude.

Por esse motivo, pode-se dizer que o estelionato sentimental é praticado por quem tem pleno domínio afetivo da vítima, acarretando, além de prejuízos econômicos, danos psicológicos que muitas vezes são irreparáveis e traumáticos.¹¹

Além disso, o documentário retratou o caso de três mulheres dentre muitas outras que foram ludibriadas, sendo que somente uma foi buscar as autoridades para expor o caso em que fora vítima.

Dessa maneira, as vítimas em geral muitas vezes deixam de buscar o judiciário por medo ou vergonha de dizerem que sofreu de um golpe e por estarem abaladas e desacreditadas pelo fato também de não haver uma lei específica que disciplina sobre essa conduta, muitas vezes aceitando que não tem para onde recorrer em face da carência legislativa.

A advogada Juliana Giachin Pincegher, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, afirma que:

A vítima, na maior parte das vezes, prefere suportar o prejuízo material a ter que se socorrer de uma ação indenizatória. Quando pode, busca a terapia para tratar os danos

10 POLICIAL, operação. Caso Golpista do Tinder – Netflix – Investigação Criminal. Youtube, 26/04/2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QSS5eJlzYg4&t=2223s>

11 MELO, Sarah Trindade de. – Estelionato Sentimental: Visão Jurídica e a Divergência Doutrinária em Relação a Culpa Concorrente da Vítima. Repositório UNICEPLAC. Dezembro. 2020.

psicológicos decorrentes do trauma. A vergonha é, em alguma medida, acompanhada de culpa pelo ocorrido (IBDFAM, 2020).

À vista disso, as pessoas que já sofreram desse golpe relatam danos sociais como a vergonha gerada pela reputação manchada e os danos psicológicos que seriam o pânico e a depressão. Logo, uma assistência social para as vítimas dessa prática acompanhada da busca ao poder judiciário seriam as melhores formas de reduzir esses casos e os danos materiais e emocionais provocados pela figura do estelionatário, devendo ser feita em conjunto entre o âmbito criminal e por meio da responsabilidade civil.¹²

É de suma importância que se tenha, também, um apoio social para quem é vítima do golpe de estelionato sentimental, uma vez que, a pessoa que está envolvida na relação afetiva, quando percebe que sofreu a fraude e que na verdade era tudo uma grande mentira, fica com o psicológico fragilizado e desacreditada, pois o trauma gera consequências que comprometem diretamente a qualidade de vida, bem como, possíveis relacionamentos que possam surgir, além de gerar um bloqueio na vida social de quem sofre o golpe, prejudicando sua saúde.¹³

A Secretaria Direitos Humanos e Cidadania do município ressalta que os CRMs (Centros de Referência da Mulher) é um local de recebimento, atendimento psicossocial e assistência jurídica para as mulheres em situação de violência ou insegurança social. Além dos departamentos especializados (DEAMS) que possuem políticas de combate à violência.¹⁴

Contudo, percebe-se que é nítido o dano psicológico nas mulheres a partir do documentário exposto e que a prática do estelionato sentimental influencia diretamente na saúde física e mental das vítimas, que sentem o descaso da sociedade e também a vergonha por se envolverem e caírem no golpe, sendo, portanto, necessária orientação psicológica e também de profissionais da área jurídica para desenvolver meios, ações preventivas e tratar o abalo sofrido.

4. ASPECTOS JURÍDICOS DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

A câmara dos Deputados aprovou em 04/08/2022 o Projeto de Lei de nº 6.444/2019, por autoria do Deputado Júlio Cesar Ribeiro, para tratar sobre o estelionato afetivo, adicionando mais um inciso ao parágrafo segundo do artigo 171, do Código Penal, dispondo o seguinte: “VII – induzir a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a

12 DIAS, Gisele Pereira; TANNURE, Juliana Alves Pinheiro – Estelionato Sentimental no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise de Decisões. 3ª Edição Especial da Revista Cadernos de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). V.2. N.1. Edição Especial. TCCS. Pág. 299. 2020.

13 SANTOS, Jaqueline Oliveira; SALES, Maria Carolyne Varjão; JUNIOR, Geraldo Calasans da Silva – Investe em mim? Aspectos Jurídicos da Responsabilização Cível e Penal do Estelionato Sentimental Frente às Relações Afetivas. Periódicos UNIFTC. Graduação em Movimento. Ciências Jurídicas. V.1. N.1. p. 198. Dezembro. 2021.

14 SILVA, Henrique Cota da; SCHINCAGLIA, Daiane Marques; BARBOSA, Guilherme Luiz; LIMA, Jane Nogueira; OSHIRO, Tania Regina; SANTOS, Vanessa Benedeti Morales – O Golpista do Tinder: Análise de Violência Psicológica Contra a Mulher. RIT – Revista Inovação Tecnológica. V. 12. N. 2–2022ISSN: 2179-2895. Dezembro/2022.

entregar bens ou valores para si ou para outrem.”.

A justificativa se dá ao fato de que houve um aumento desses casos de estelionato emocional, no qual, muitas pessoas se aproximam de outrem já com esse intuito de obter vantagens financeiras ou sobre bens, utilizando-se da fragilidade emocional e da confiança do envolvimento amoroso para ir aplicando o golpe à medida em que estão se relacionando.

Pelas palavras do referido Deputado:

A relação interpessoal está fortemente vinculada a fatores de confiança, honestidade e fidelidade de um para o outro.

Assim, quando ocorre o rompimento desses elementos essenciais, há o estelionato emocional.

É preciso reconhecer que, nessa espécie de estelionato, o prejuízo não é apenas material, mas moral e psicológico também. câmara2019

Ademais, como causa de aumento de pena para o crime objeto de discussão, foi aludido no seu §4º que a pena será aplicada em dobro se for praticado contra idosos ou quem por efemeridade ou doença mental não tiver o discernimento sobre essa conduta delitiva.

Dito isso, o Projeto de Lei aprovado pela Câmara aguarda votação para ser encaminhado ao Senado, que em caso positivo, após analisado e passado por todos os trâmites, instituirá o estelionato sentimental no Código Penal Brasileiro.

Vale ainda destacar, que na jurisprudência brasileira, já foi mencionado em processo que correu na esfera criminal o termo “estelionato sentimental”, pelo desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior:

Na realidade, segundo a representação da DEAM pela prisão preventiva, o que se identifica são indícios de que o dinheiro arrecadado pelo grupo criminoso, estabelecido no Estado de São Paulo e conhecido como a “Máfia Nigeriana”, por meio dos “estelionatos sentimentais” ou “romance scam”, estaria sendo remetido – não só, mas também – para a Nigéria, de modo a caracterizar a internacionalização dos fatos criminosos em tese praticados.

Nessa ação, a investigação teve início em 2013 para apurar o crime de estelionato sentimental, onde a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, indeferiu Habeas Corpus impetrado em favor da chamada “Máfia Nigeriana” (organização criminosa ré), e manteve a prisão cautelar do grupo, que defraudavam os golpes do amor por meio de redes sociais, como demonstra o julgado:

Direito Constitucional e Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito e Medida Cautelar. Representação da DEAM pela prisão preventiva dos supostos integrantes da "Máfia Nigeriana". Investigação voltada à apuração de crime de "estelionato sentimental" ("romance scam") praticado contra vítima residente em Águas Claras / DF. Indícios de transnacionalidade dos delitos praticados pelo grupo criminoso, com base de atuação no Estado de São Paulo, com notícia de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas. Conexão de crimes: Justiça Federal e Justiça Estadual

(Súmula n. 122 do STJ). Declaração de incompetência absoluta pelo Juízo a quo. Determinação de remessa dos autos à Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo. Legalidade. Medida cautelar manejada pelo MPDFT para agregar efeito suspensivo ao RSE. Prejudicialidade. Recurso conhecido e desprovido; medida cautelar julgada prejudicada, por falta de interesse processual. (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça 3ª Turma Criminal. Acórdão n. 1049182, 67-2017.8.07.0020 Recurso em Sentido Estrito. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. Data de Julgamento: 21/09/2017).

Outrossim, adentrando na esfera cível, já existe julgamento que atesta a responsabilidade civil a fim de reparar tanto o dano material quanto o dano moral, como o caso do Acórdão de nº 1309669, em que a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) reconheceu o estelionato afetivo e o seu dever de indenizar à vítima:

Reputam-se presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, haja vista a prática de atos voltados à obtenção de vantagens patrimoniais indevidas a partir da relação de namoro do réu com a autora, em clara violação aos ditames da boa-fé objetiva, restando evidente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e os danos causados à vítima. Configura-se o dano moral quando há violação a algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando a pessoa sofre prejuízo em algum dos atributos como o seu nome, a sua honra, a sua liberdade, a sua integridade física ou psíquica, dentre outros, gerando o dever de indenizar. (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. 2ª Turma Cível. Acórdão n. 1309669, 0719619-36.2019.8.07.0001 APC. Relatora: SANDRA REVES. Data de Julgamento: 16/12/2020. P.2.).

Desta forma, pode-se afirmar que já está caracterizada a responsabilidade civil sobre a prática do estelionato sentimental, por meio da violação ao princípio da boa-fé, com fulcro no art. 187 do Código Civil, gerando o dever de reparar, como preceitua os artigos 186 e 927 do Código Civil, sabendo que é indispensável a prova do dano em face da ilicitude acometida.¹⁵

Alguns profissionais, como o Delegado da Polícia Civil de Goiás Adriano Sousa Costa e a Delegada de polícia Fernanda Moretzsohn, entendem que o estelionato sentimental não tem toda essa lesividade aos bens jurídicos protegidos, visto que, o legislador, mesmo sabendo da importância, ainda não o concretizou em um tipo penal próprio, pois tal conduta não enseja um risco para sociedade.¹⁶

Além disso, afirmam que essa reparação deve ser mais proveitosa sendo apurada

15 NEVES, Cleidiane Francisco; CASTRO, Giselle Messias Alves. Estelionato Sentimental: Repercussões jurídicas e redes sociais. Repositório Universitário da Ânima (RUNA). Anima Educação. Dezembro. 2021. Dezembro. 2021.

16 COSTA, Adriano Sousa; LOPES, Aline; MORETZSOHN, Fernanda – O Estelionato Amoroso ou Sentimental: Terminologias, Subsunção e Peculiaridades.. Outubro/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-04/academia-policia-estelionato-amoroso-ou-sentimental-terminologias-subsuncao#:~:text=O%20estelionato%20amoroso%20ou%20sentimental%3A%20terminologias%2C%20subsun%C3%A7%C3%A3o%20e%20peculiaridades&text=O%20%22estelionato%20amoroso%20ou%20sentimental,que%20realmente%20deveria%20s%C3%AA%2Dlo.>

somente na esfera do direito civil, uma vez que, no direito criminal seria como uma mera vingança da vítima que “teve seu sentimento ferido e se sentiu enganada por ter contribuído financeiramente de forma maior do que o companheiro”.

Ocorre que, a insuficiência normativa para abrangência de um crime é o que torna a conduta como uma adversidade coletiva, onde tal ausência gera a insegurança sobre os casos que vem acontecendo e também a própria prática dos mesmos.

Desse modo, a tipificação do estelionato sentimental como crime não é uma mera vingança ou um subterfúgio utilizado para a vítima somente tirar satisfação pelo seu sentimento abalado, mas uma maneira de proteger quem sofre o golpe e punir o agressor.

Até porque, muitos casos estão ocorrendo atualmente e o direito penal como *ultima ratio* já deveria também ter sido utilizado para dispor sobre essa prática, visto que o direito civil repara economicamente a vítima do estelionato sentimental por meio da responsabilidade civil, mas não pune o criminoso causador do dano.

Há a discussão pelos profissionais supracitados de que o verdadeiro estelionato emocional estaria atualmente tipificado no artigo 215 do Código Penal, sendo conhecido como estelionato sexual:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Mas este não contempla o fator exclusivo do sentimento, não existe a relação amorosa encantadora, pois o artigo é voltado para quando há somente um envolvimento sexual do autor com a vítima, o que pode não ocorrer no estelionato sentimental, vez que abrange muito mais questões emocionais e psicológicas.

A exemplo podemos destacar quando alguém vai realizar uma consulta com um médico que é ginecologista e o mesmo utiliza da situação mentindo para o paciente de que precisa realizar mais exames com a intenção de tocá-lo para satisfazer sua lascívia. Logo, não é qualquer meio enganoso que caracteriza essa fraude, podendo até mesmo se confundir com o estupro de vulnerável disposto no artigo 217-A do CP.¹⁷

Posto isto, também não seria aplicável ao caso o art. 158 do CP, pelo simples fato de que a extorsão, por mais que possa se utilizar de um fundo amoroso, se difere do estelionato em sua tipologia aplicável, uma vez que há violência ou uma grave ameaça em sua configuração.

17 PEDROSA, Bianca Rocha de Brito. – A Cifra Oculta, as Políticas Públicas e o Atendimento Especializado à Vítimas Mulheres de “Estelionato Sexual” no Distrito Federal de 2009 a 2021. Repositório UNICEUB. 2021.

5. O NECESSÁRIO NOVO TIPO PENAL

O estelionato sentimental não é o mesmo que o estelionato propriamente dito, como já visto durante o trabalho, mas é uma conduta que vem acontecendo com maior frequência na sociedade, que está em constante mudança. Desta forma, o direito precisa evoluir junto para se adequar a essas novidades.

Segundo Francisco Muñoz Conde, partindo do princípio de que a tipificação se refere “a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal. Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal”

Consequentemente, só poderá ser considerada uma prática como criminosa se ela estiver prevista no Código Penal, caso contrário, é um fato atípico.

Assim menciona Toledo:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que tem sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável. (TOLEDO, P.30, 1999).

Portanto, o estelionato sentimental possui todas as suas características para ser enquadrado como delito, possuindo a conduta, o resultado, o nexo causal, e atualmente necessitando somente da sua tipicidade para se tornar um fato típico, elemento obrigatório para que uma ação seja considerada como crime, juntamente com a ilicitude e a culpabilidade, podendo assim, punir aquele que praticar a conduta delitiva.

Nesse sentido Eugênio Raul Zaffaroni afirma que o:

Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável). (ZAFFARONI, 2011, p. 324)

Além disso, Zaffaroni defende veemente que a lei não serve somente para punir, mas também para intimidar a realização de tal ato. Logo, o projeto de lei é fundamental para garantir a segurança jurídica no ordenamento brasileiro tutelando as vítimas desse crime.

É sabido que o Direito Penal encontra dificuldade de justapor com a evolução da tecnologia, sobretudo na Internet, que é o local mais usufruído pelos *scammers sentimentais*

para se aproveitar das vítimas e manipular golpes.¹⁸

Portanto, a carência de lei favorece a ação de criminosos no cometimento de condutas repelidas, sendo que a maioria destas tem a possibilidade de serem atípicas, resultando na impunidade do agente, face à ausência de tipicidade, do princípio da reserva legal e da legalidade vigente no direito penal, como afirma Alves.¹⁹

Na esfera civil, a indenização por danos morais e materiais é de suma importância, mas se mostra insuficiente para tratar dessa prática, devendo ser aplicada em conjunto com alguma norma garantidora que regulamente de fato o estelionato sentimental, por esse motivo, é necessário que exista uma lei específica para enquadrá-lo como crime, com o objetivo de castigar e de certa forma inibir a pessoa de praticar esse ato ilícito.²⁰

6. ESTELIONATO SENTIMENTAL NO DIREITO EQUIPARADO (PORTUGAL)

No direito português, em seu Decreto-Lei nº 48/95 (código penal português), a nomenclatura que se dá para o estelionato é burla, sendo que existem diferentes formas previstas na sua legislação, como a burla simples, a burla qualificada e a burla informática.

Em Portugal, burla simples, disposta no art. 217º do Código Penal Português, configura-se quando alguém, através de artifício, astúcia, manobra fraudulenta ou abuso de confiança, induz outra pessoa em erro, levando-a a praticar um ato que lhe cause prejuízo patrimonial. A pena prevista para este tipo de burla varia de 1 a 5 anos de prisão, dependendo do valor do prejuízo causado.

Para que o crime de burla simples seja configurado, é necessário que haja um engano da vítima, induzida em erro por meio de astúcia ou ardil. Além disso, o autor do crime deve ter a intenção de obter um enriquecimento ilegítimo, ou seja, beneficiar-se indevidamente às custas da vítima.

O prejuízo patrimonial sofrido pela vítima também é um elemento essencial para caracterizar o crime de burla simples. Esse prejuízo pode ocorrer de diversas formas, como perda de dinheiro, bens ou direitos, desde que seja uma vantagem patrimonial.

Já o crime de burla qualificada, previsto no art. 218º deste mesmo diploma legal,

18 FILHO, Edson Benedito Rondon – Scammers: Estelionato Sentimental na Internet. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo. V. 21. N. 40. p. 43-57. Maio/agos. 2021.

19 ALVES, Maria Hionara dos Santos. A evolução dos crimes cibernéticos e o acompanhamento das leis específicas no Brasil. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/64854/a-evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-oacompanhamento-das-leis-especificas-no-brasil> >.

20 ALMEIDA, Amanda Pereira; ALVES, Daniela de Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros - Estelionato Sentimental: Aspectos da Responsabilização no Âmbito da Afetividade. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. Fluxo Contínuo. Junho/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 56-77. ISSN: 2526-4281.

ocorre quando uma pessoa, com o objetivo de obter um benefício ilegítimo para si ou para terceiros, engana outra pessoa através de artifícios, astúcias, falsas qualidades, manipulação ou aproveitamento da inexperiência da vítima.

A burla qualificada é considerada um tipo de burla agravada, diferenciando-se da burla simples pela presença de certos elementos que a tornam mais grave.

Para que a burla seja considerada qualificada, devem estar presentes uma ou mais circunstâncias agravantes, como: o aproveitamento da credulidade, desconhecimento ou inexperiência da vítima; o uso de falsa identidade ou qualidade, como se o agente fosse um funcionário público ou uma pessoa de respeito; o uso de falsos documentos; a utilização de manobras fraudulentas para dissimular a natureza da burla ou para ocultar a sua origem; e a utilização de meios informáticos ou eletrônicos para cometer a burla

A pena para o crime de burla qualificada pode variar de acordo com a gravidade do caso, mas geralmente prevê uma pena de prisão de 1 a 8 anos. No entanto, se a burla qualificada resultar em prejuízos elevados para a vítima ou se forem utilizados meios particularmente graves, a pena pode ser agravada.

Já em relação a burla informática, prevista no art. 221º, é necessário que o autor utilize meios eletrônicos para enganar, ludibriar ou induzir em erro a vítima. Isso pode envolver a manipulação de informações, a criação de identidades falsas, o envio de mensagens fraudulentas ou a prática de qualquer outra ação que vise enganar a vítima.²¹

Sendo assim, a burla informática é caracterizada pelo uso de tecnologia, como computadores, dispositivos eletrônicos, redes de computadores, sistemas informáticos ou programas maliciosos para realizar a fraude.

Em se tratando da burla sentimental, objeto da presente discussão, geralmente ocorre quando uma pessoa usa emoções, afeto e relacionamentos pessoais para enganar outra pessoa, com o objetivo de obter benefícios financeiros ou materiais. O perpetrador pode estabelecer um relacionamento íntimo com a vítima, muitas vezes explorando sua vulnerabilidade emocional ou solidão, e, em seguida, manipular a vítima para obter dinheiro, propriedades ou outros recursos.²²

Todavia, embora não haja uma lei específica para tratar do crime de burla sentimental, as ações do perpetrador podem ser enquadradas em diferentes crimes previstos no Código Penal português. Por exemplo:

Burla: Se o perpetrador engana a vítima com o objetivo de obter vantagens patrimoniais indevidas, isso pode constituir o crime de burla, previsto no artigo 217º do Código Penal. A burla pode ocorrer por meio de manipulação emocional, promessas falsas

21 SAYEG, Márcio Roberto Hasson; ALFAIATE, Ana Rita – O Crime da Burla (Estelionato) Eletrônico: Uma Visão Luso-Brasileira à Luz do Avanço Tecnológico. Repositório da Universidade Portucalense. UPT. Jan/2023.

ou representações enganosas.

Fraude: Se o perpetrador utiliza informações falsas, enganosas ou fraudulentas para obter benefícios financeiros ou materiais, pode ser acusado de fraude. A fraude é tratada no artigo 218º do Código Penal.

Violência psicológica: Se o perpetrador utiliza técnicas de manipulação emocional, ameaças, coerção psicológica ou qualquer forma de violência psicológica para obter vantagens indevidas, isso pode ser considerado violência psicológica, que é um tipo de crime previsto no artigo 152º do Código Penal.

Portanto, com relação ao crime de burla sentimental, não possui previsão legal no direito português, mas pode ser enquadrada por outros dispositivos do seu Código Penal, como o artigo 217.º e as qualificantes nas alíneas do n.º 2 do artigo 218 do Código Penal Português.²²

Assim, caberá às autoridades competentes, como a polícia e o Ministério Público, investigar as denúncias de burla sentimental e, se comprovada a prática criminosa, levar o caso a julgamento, onde os tribunais determinarão a pena adequada com base na gravidade do crime e nas circunstâncias específicas do caso.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou discorrer sobre as implicações jurídicas do estelionato sentimental, tanto brevemente no direito civil quanto, mais especificamente em matéria criminal, fazendo um pequeno contexto histórico, além de conceituar e abordar os seus principais requisitos, bem como, alguns princípios norteadores.

Durante o desenvolvimento do tema proposto, foi exemplificada a diferença entre o estelionato propriamente dito e o estelionato emocional, para entender do se trata e como se enquadrou essa nova nomenclatura/conduta.

Ao decorrer do texto, também foi exposto sobre a ausência de um dispositivo de lei no ordenamento jurídico brasileiro que tipifique o crime de estelionato sentimental, sendo que, muitas pessoas, e principalmente mulheres, enfrentam esse tipo de problema em seus relacionamentos, caindo em reiterados golpes sem que haja uma segurança jurídica penal para condenação dessa prática.

Constatou-se nas jurisprudências que na esfera cível já vem sendo aplicada a responsabilidade civil para salvaguardar as vítimas dessa conduta, com a condenação de indenização por danos morais e materiais, no entanto, foi observado que criminalmente ainda

²² AZEVEDO, Maria Ana – A Burla Sentimental e o Seu Enquadramento no Ordenamento Jurídico Português. Mar/2022. Disponível em: <https://www.sapo.pt/opiniao/artigos/a-burla-sentimental-e-o-seu-enquadramento-no-ordenamento-juridico-portugues>

não há um dispositivo que preceitua sobre o estelionato afetivo, visto que o artigo 171 do Código Penal trata sobre o estelionato, mas não delimita o crime em sua modalidade afetiva.

Desta forma, a Câmara de Deputados aprovou um projeto de lei para incluir o estelionato sentimental no art. 171, adicionando mais um inciso para consignar a prática como ilícito penal, sendo necessária essa sanção pelos Chefes do Poder Executivo para salvaguardar os direitos individuais que estão sendo violados.

Além disso, tal prática criminosa se tornou muito comum de acontecer, devido a evolução e ao fácil acesso à Internet e aos meios de comunicação, a exemplo dos aplicativos de relacionamento, como foi observado no documentário do “Golpista do Tinder”, ilustrado no decorrer do trabalho com o intuito de destrinchar um caso concreto e mostrar para o meio social como ocorre o estelionato afetivo.

E ainda, observou-se que não obstante a vítima declinar em prejuízo econômico, há a questão do dano psicológico sofrido, que pode ser tão grave quanto o dano material, visto que é instaurado um trauma na vida da pessoa pela vergonha e insegurança trazida, gerando alterações emocionais e cognitivas que incorrem em depressão e transtornos que dificultam ainda mais a relação social e a superação do abalo suportado, sendo de fundamental importância tratar sobre essa questão.

Portanto, conclui-se que a vítima do estelionato sentimental deve ser assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com a inclusão de um novo tipo penal acrescentado ao artigo 171 do CP, que atualmente trata sobre o estelionato, mas de forma genérica, pois não especifica o estelionato em sua forma emocional, uma vez que, a vítima é a parte vulnerável da relação. Por isso, a partir do momento em que um dano é causado a outrem, necessário se faz analisar o que deve ser feito juridicamente para compensar e restabelecer o equilíbrio em razão deste.

Por fim, é certo que novas condutas sempre ocorrerão, pois a sociedade vive em constante mudança, devendo o direito penal evoluir em seu conjunto e também em sincronia com as outras esferas do direito, visando proteger juridicamente os atos considerados vigaristas, no presente caso, ao ato que faz jus este artigo.

REFERÊNCIAS

ACÓRDÃO n. 1049182, TJDF, 3ª Turma Criminal, Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior, **Recurso em Sentido Estrito**, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/504685782/inteiro-teor-504685805>

ACÓRDÃO n.838293, 20090710366978. **Apelação Cível**, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: Ana Cantarino, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento:03/12/2014, publicado no DJE: 12/12/2014. Pág.: 179. Distrito Federal, Tribunal de Justiça. 7ª Vara Cível de Brasília. Sentença. Data da decisão: 08/09/2014. Luciano dos Santos Mendes, Juiz de Direito Substituto. Disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml16&ORIGEM=INTERNET&CIRCUN=1&SEQAND=100&CDNUPROC=20130110467950>.

ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins D' Albuquerque e, DE ARAÚJO, Rebeca Nogueira; **Estelionato Sentimental: Responsabilidade Civil em Relacionamentos Abusivos: A Fraude do Amor**; Revista Conversas Civilísticas, salvador, v 1, n1, jan/jun 021; Periódicos UFBA, publicado em 30/06/2021; disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/44616>

ALVES, Maria Hionara dos Santos. **A evolução dos crimes cibernéticos e o acompanhamento das leis específicas no Brasil**. Março, 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/64854/a-evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-oacompanhamento-das-leis-especificas-no-brasil> >.

AZEVEDO, Maria Ana – **A Burla Sentimental e o Seu Enquadramento no Ordenamento Jurídico Português**. Mar/2022. Disponível em: <https://www.sapo.pt/opiniao/artigos/a-burla-sentimental-e-o-seu-enquadramento-no-ordenamento-juridico-portugues>

BITTENCOURT, Cezar Roberto – **Tratado de Direito Penal**, Volume 3, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL, 1940, Planalto, **Código Penal**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

BRIDI, Daiana Pereira; **Implicações Criminais no Caso do “O Golpista do Tinder”**; Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 13-Jun-2022, disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24825>

CALDERÓN, Ricardo Lucas, **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição, 2020.

CAVALCANTE, Bárbara Cristina Rodrigues Da Silva; **Estelionato Sentimental e o cabimento da reparação de danos**. 14 jun 2021; disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56753/estelionato-sentimental-e-o-cabimento-da-reparação-de-danos>.

COSTA, Adriano Sousa; LOPES, Aline; MORETZSOHN, Fernanda – **O Estelionato Amoroso ou Sentimental: Terminologias, Subsunção e Peculiaridades**. Outubro/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-04/academia-policial-estelionato-amoroso-ou-sentimental-terminologias-subsuncao#:~:text=O%20estelionato%20amoroso%20ou%20sentimental%3A%20terminologias%2C%20subsun%C3%A7%C3%A3o%20e%20peculiaridades&text=O%20%22estelionato%20amoroso%20ou%20sentimental,que%20realmente%20deveria%20s%C3%AA%2Dlo>.

DE ALMEIDA, Amanda Pereira; ALVES, Daniela de Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros; **Estelionato sentimental: aspectos da responsabilização no âmbito da afetividade**; JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. Fluxo contínuo. Junho/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 56-77. ISSN: 2526-4281; disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br e <https://jnt1.websiteseuro.com/index.php/JNT/article/view/1612/1099>

DE CASTRO, Maria Luisa; **Estelionato sentimental: uma nova abordagem de responsabilidade civil frente às relações afetivas não protegidas juridicamente**; Catalogação na publicação: Leonel Gandi dos Santos – CRB11/753; Disponível em: https://core.ac.uk/display/294854047?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1

DE SOUZA, Nathalia Verônica Pires; DIAS, Luciano Souto. **Ensaio sobre Estelionato Sentimental: a possibilidade de responsabilização civil em razão da exploração econômica nas relações de namoro**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 06, Vol. 07, pp. 91-107. Junho de 2020. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: [https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/estelionato-sentimental#:~:text=Para%20Santos%20\(2018%2C%20p.,ou%20qualquer%20outro%20meio%20fraudulento.%E2%80%9D](https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/estelionato-sentimental#:~:text=Para%20Santos%20(2018%2C%20p.,ou%20qualquer%20outro%20meio%20fraudulento.%E2%80%9D)

DIAS, Gisele Pereira; TANNURE, Juliana Alves Pinheiro – **Estelionato Sentimental no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise de Decisões**. 3ª Edição Especial da Revista Cadernos de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). V.2. N.1. Edição Especial. TCCS. Pág. 299. 2020. Disponível em: <https://repositorio.modulo.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1032/3/GISELE%20PEREIRA%20e%20JULIANA%20ALVES%20%20TANNURE.pdf>

FERNANDES, Kassio De Paula; **Análise da aplicação do estelionato amoroso nas redes sociais**, 47.Boletim Conteúdo Jurídico v. 1089 (Ano XIV), (25/05/2022), ISSN - 1984-0454; Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/boletim%20conte%C3%BAdo%20jur%C3%ADdico%20-%20issn%20-%201984-0454/58588/boletim-contedo-jurdico-v-1092-de-04-06-2022-ano-xiv-issn-1984-0454>

FILHO, Edson Benedito Rondon; KHALIL, Karina Pimentel, **Scammers: Estelionato Sentimental na Internet**. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo. V. 21. N. 40. p. 43-57. Maio/agos. 2021. <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/397/172>

GENNARINI, Juliana Caramigo, **O estelionato sentimental, amoroso ou afetivo: ilícito penal ou apenas um ilícito civil?**, Revista de Direito Penal e Processo Penal ISSN 2674-6093, v. 4, n. 1, jan./jun. 2020, p 58 a 66. Disponível em: <https://187.32.95.27/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/issue/view/217/165>

GUIDA, Marcella Jatobá. **Estelionato sentimental virtual: medidas preventivas e corretivas**. Blog opice Blum academy. 4 de mar. De 2020. Disponível em: <https://opiceblumaacademy.com.br/estelionato-sentimental-virtual/>.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**: parte especial, 2023.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**, Volume 2, 20ª ed, 2014.

LOBO, Hewdy. **O que é Estelionato Sentimental e como a Psiquiatria Forense pode contribuir?** 2017. Disponível em: <https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/417120168/o-que-e-estelionato-sentimental-e-como-a-psiquiatria-forense-pode-contribuir>.

MELO, Sarah Trindade de. – **Estelionato Sentimental: Visão Jurídica e a Divergência Doutrinária em Relação a Culpa Concorrente da Vítima**. Repositório UNICEPLAC. Dezembro. 2020. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/2157/1/Sarah%20Trindade%20de%20Melo.pdf>

MIRABETE, Julio Fabrbrini.- **Manual de Direito Penal** – 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NEVES, Cleidiane Francisco; CASTRO, Giselle Messias Alves. **Estelionato Sentimental: Repercussões jurídicas e redes sociais**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA). Anima Educação. Dezembro. 2021. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20901/1/ESTELIONATO%20SENTIMENTAL%20repercuss%C3%B5es%20jur%C3%ADdicas%20e%20redes%20sociais.pdf>

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, 2021.

PEDROSA, Bianca Rocha de Brito. – **A Cifra Oculta, as Políticas Públicas e o Atendimento Especializado à Vítimas Mulheres de “Estelionato Sexual” no Distrito Federal de 2009 a 2021**. Repositório UNICEUB. 2021. <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15657/1/Bianca%20Pedrosa%20RA%2021403280.pdf>

PINCEGHER, Juliana Giachin, IBDFAM - **Condenado por estelionato sentimental, homem terá que pagar dívidas e indenização por dano moral à ex**, 2020, disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7153>

POLICIAL, operação. Caso Golpista do Tinder – Netflix – **Investigação Criminal**. Youtube, 26/04/2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QSS5eJlzYg4&t=2223s>

SANTOS, Jaqueline Oliveira; SALES, Maria Carolyne Varjão; JUNIOR, Geraldo Calasans da Silva; **Investe em mim?! Aspectos jurídicos da responsabilização cível e penal do estelionato sentimental frente às relações afetivas**; Periodicos UNIFTC, volume 1, n 1, 2021; disponível em: www.periodicos.uniftc.edu.br

SAYEG, Márcio Roberto Hasson; ALFAIATE, Ana Rita – **O Crime da Burla (Estelionato) Eletrônico: Uma Visão Luso-Brasileira à Luz do Avanço Tecnológico**. Repositório da Universidade Portucalense. UPT. Jan/2023. Disponível em: http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/4655/1/exemplar_2105.pdf

SILVA, Henrique Cota da; SCHINCAGLIA, Daiane Marques; BARBOSA, Guilherme Luiz; LIMA, Jane Nogueira; OSHIRO, Tania Regina; SANTOS, Vanessa Benedeti Morales – **O Golpista do Tinder: Análise de Violência Psicológica Contra a Mulher**. RIT – Revista Inovação Tecnológica. V. 12. N. 2–2022ISSN: 2179-2895. Dezembro/2022. Disponível em: <https://rit.openjournalsolutions.com.br/index.php/rit/article/view/80/28>

TARTUCE, Flávio, **Manual de Direito Civil**, 12ª edição, 2022.

TARTUCE, Flávio, **Estelionato do Afeto. Sentença do TJDF**, 2014, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/estelionato-do-afeto-sentenca-do-tjdf/140228453>

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**, São Paulo: Saraiva 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, **Manual de Direito Penal Brasileiro**, Volume 1 - Parte Geral, 9ª edição 2011. E <https://www.conjur.com.br/20anos/2017-ago-03/raul-zaffaroni-jurista-argentino-funcao-do-direito-penal-e-limi> 03/08/2017